Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15035/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119046/2012
PROTOCOLO	: 1353433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2012
CONTRATADO	: AQUINO E FLORES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2012
VALOR	: R$ 32.697,77 (TRINTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Aquino e Flores Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender o Hospital Municipal.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2012 e a formalização do Contrato n. 57/2012 já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 9575/2013 (f. 341/342).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase, face a ausência de documentos (f. 357/364).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 365/367), pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 57/2012, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos relativos à execução contratual.

É o relatório.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, gerando uma diferença de R$ 4.040,42 (quatro mil, quarenta reais e quarenta e dois centavos), o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 22.803,16
NOTAS FISCAIS	R$ 18.762,74
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 18.762,74

Apesar de oportunizado ao Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que encaminhasse toda a documentação pertinente à execução financeira do contrato (nota de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento, etc), o mesmo não se manifestou.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 57/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Aquino e Flores Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc